

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

LADS/

PROCESSO Nº : 10183/000.519/93-50
RECURSO Nº : 87.360
MATÉRIA : FINSOCIAL/FATURAMENTO
RECORRENTE : METALNOR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CUIABÁ-MT.
SESSÃO DE : 27 DE FEVEREIRO DE 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.731

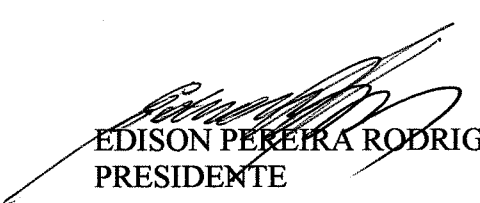
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL/FATURAMENTO

Tendo em vista reiterada jurisprudência, quer do Poder Judiciário, quer deste Conselho de Contribuintes, não cabe o aumento de alíquotas do FINSOCIAL/FATURAMENTO em percentual superior a 0,5%(meio por cento).(RE 150.764-1-PE).

TRD - Consoante reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes, não cabe a cobrança dos encargos da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALNOR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da tributação os valores que exceder a alíquota de 0,5% a partir de janeiro/1989, bem como excluir a TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 10183/000.519/93-50
ACÓRDÃO Nº : 101-90.731

FORMALIZADO EM: 31 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELOS ALVES FEITOSA. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, A CONSELHEIRA SANDA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº : 10183/000.519/93-50
ACÓRDÃO Nº : 101-90.731
RECURSO Nº : 87.360
RECORRENTE : METALNOR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.

RELATÓRIO

METALNOR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Cuiabá-MT, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 01/03, lavrado para a cobrança da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, relativa ao período de janeiro de 1988 a dezembro de 1991, não recolhida aos cofres da União.

Na impugnação apresentada(fl. 41 a 51), a empresa argumenta ser inconstitucional referida exação, reiterando argumentos apresentados no processo do IRPJ(recurso nº 107.879) e alegando ser descabida a cobrança da TRD, como, aliás, vem decidindo reiteradas vezes o Poder Judiciário.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente a exigência fiscal, em decisão prolatada às fls. 67/68.

Irresignada, a empresa recorreu para este Colegiado com o petítório de fls. 73 a 83, lido em plenário.

É o relatório..



PROCESSO Nº : 10183/000.519/93-50
ACÓRDÃO Nº : 101-90.731

VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

Primeiramente, permito-me reafirmar que é vedado a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, sob pena de invasão indevida na área de competência exclusiva de um outro Poder: o Judiciário.

Entretando, não pode passar despercebido ao julgador administrativo reiteradas decisões do Excelso Pretório: a teimosia em não reconhecer o que reiteradamente decide o Supremo Tribunal Federal, a par de representar inútil rebeldia, pode significar enormes custos para a Fazenda Pública com o ônus da sucumbência em pendengas judiciais que, certamente, advirão, com o insucesso na fase administrativa.

No caso do FINSOCIAL o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764-1-PE, declarou a inconstitucionalidade do FINSOCIAL, no que exceder à alíquota de 0,5%, por afrontar aos princípios constitucionais.

Considerando, pois, que, no caso vertente, foram aplicados dispositivos considerados inconstitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a exigência fiscal deve se ater à alíquota de 0,5%(meio por cento), eis que as majorações de alíquotas foram declaradas inconstitucionais pelo Excelso Pretório.



PROCESSO Nº : 10183/000.519/93-50
ACÓRDÃO Nº : 101-90.731

Entretanto, no período de janeiro a dezembro de 1988, alíquota foi majorada para 0,6%(zero vírgula seis por cento), não pairando qualquer restrição à majoração promovida pela DL 2397/87.

Por outro lado, são reiteradas as decisões desta Câmara e deste Conselho, no sentido de que não cabe a cobrança da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso apresentado para excluir da exigência o que exceder às alíquotas de 0,5%(meio por cento) e 06,%(zero vírgula seis por cento), esta última no exercício de 1988, como, também, excluir a cobrança dos encargos da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de Fevereiro de 1997


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR